



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053599-83.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada ROSIMEIRE FERREIRA VILELA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.896

Embargos de Declaração nº 1053599-83.2022.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Embargante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargada: Rosimeire Ferreira Vilela (Justiça Gratuita)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra acórdão que julgou procedente ação de exigir contas ajuizada por devedora fiduciante. Alegação de obscuridade quanto à decisão proferida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão embargado.

4. O recurso interposto possui caráter nitidamente infringente e protelatório, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% do valor da causa.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a reexame de mérito. 2. Aplicação de multa por litigância de má-fé em caso de embargos protelatórios.

Legislação Citada:

. CPC, art. 1.022, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

. TJ-SP, Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba.

. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1.

VISTOS PARA JULGAMENTO

OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 198/203 dos autos principais), **alegando o seguinte:**

sustenta obscuridade por não compreensão da decisão exarada no referido acórdão, isto é, se houve cassação da sentença e remessa para novo julgamento ou se houve apreciação de mérito com determinação de apresentação de contas, objeto do litígio (fls. 01/02).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação de exigir contas ajuizada por devedora fiduciante contra credora fiduciária. 2. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ação de exigir contas é via adequada para o devedor fiduciante que pretende obter contas a respeito da venda extrajudicial do veículo que deu em garantia e de eventual saldo devedor ou credor. III. Razões de decidir 4. A ação é adequada, conforme precedentes desta Câmara e do STJ. 5. Causa madura para o julgamento de mérito. Pedido julgado procedente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. 7. Tese de julgamento: “A ação de exigir contas é via adequada para o devedor fiduciante que pretende obter contas a respeito da venda extrajudicial do veículo que deu em garantia e de eventual saldo devedor ou credor.” Legislação Citada: Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, caput. CPC, art. 1013, § 3º, I; art. 551; art. 942, § 1º; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ Temas 528 e 908. TJSP Agravo de Instrumento 2041606-37.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 08/04/2024. Apelação Cível 1032883-45.2021.8.26.0196, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 03/07/2023. Apelação Cível 1009714-40.2024.8.26.0223, Rel. Ferreira da Cruz, j. 28/11/2024. Agravo de Instrumento 2033764-11.2021.8.26.0000, Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 20/04/2021.” (fls. 198/203).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Leonardo Carneiro, *“o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”*. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o artigo 1.023 do CPC³, o

embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.

Neste caso, contudo, o embargante não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, **pois apresentou, apenas, dúvida em relação ao teor do acórdão, pugnando “seja sanada a obscuridade apresentada, constando no acórdão se deverá ser prestada as contas ou se a sentença foi cassada com remessa a origem e posteriormente intimação para apresentação das contas a parte autora”.**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega o embargante, não há obscuridade a ser sanada, eis que houve cassação da sentença, consoante expressa indicação no dispositivo do acórdão, com o consequente e imediato julgamento, conforme expressamente enfocado pelo acórdão: *“o processo está em condições de imediato julgamento, pois a ré, citada, não optou por prestar contas 'na forma adequada' (isto é, de forma mercantil), nas palavras do caput do art. 551 do CPC, e sim apresentar contestação na qual não alega que as contas já foram prestadas nos autos da ação de busca e apreensão, limitando-se a informar o preço da venda extrajudicial do automóvel. Assim, e considerando o disposto no art. 1013, § 3º, I do CPC, passa-se ao exame do mérito da primeira fase da ação de exigir contas.”* (fl. 202).

E houve o acolhimento do pedido inicial com a determinação expressa para a prestação de contas, com os seguintes fundamentos (fl. 202): *“impõe-se o acolhimento do pedido inicial para condenação da ré à prestação de contas, de forma mercantil, no prazo de 15 dias a contar da intimação deste acórdão, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Convém dizer que o fato de a ré ter informado, na contestação, o preço de venda extrajudicial do veículo não configura a prestação de contas “na forma adequada” exigida pelo caput do art. 551 do CPC, pois a forma adequada é a mercantil, vale dizer, indicando e provando, com documentos, não só o preço de venda extrajudicial do veículo, mas também o saldo devedor, à época dessa venda, do contrato de financiamento em que prevista a garantia fiduciária, além do resultado da compensação do primeiro com o segundo”.*

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo do embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

O embargante não aponta falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de

competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou litigância de maliciosa, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, esta Câmara, com voto condutor do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca, seu atual presidente, já decidiu que é axiomática a aplicação da multa por litigância maliciosa nos casos de embargos declaratórios marcados pelo sinete da indevida protelação (ED n. 1105176-39.2023),

E este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse mesmo sentido:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida

subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba - grifos meus).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu que a interposição de embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1 – grifos meus).

E o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator a: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)” (STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700 - grifos meus).

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico ao embargante multa no valor correspondente a 1% do valor da causa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator